



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 051/2024.

23/02/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal Saúde.

REQUERENTE: Secretária Municipal de Saúde.

REFERÊNCIA: memorando 63-A/2024 DLGC/SMS.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de 2º termo aditivo de prazo em referência ao contrato nº 042/2022.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. 042/2022, PROCESSO LICITATÓRIO 206/2021, PREGÃO PRESENCIAL 037/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET, POR MEIO DE LINK DEDICADO COM ACESSO VIA FIBRA ÓPTICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO-PA, POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS.”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação distribuída a este procurador em 22/02/2024, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, com pedido justificando a prorrogação do prazo de vigência por 12 meses, cujo o objeto é “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de internet, por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Redenção-PA, por meio de recursos próprios” requerendo análise jurídica quanto à sua possibilidade para o contrato administrativo nº 042/2022 oriundo do processo licitatório 206/2021, pregão Presencial 037/2021 firmados com a empresa ZAP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 08.056.021/0005-64 com vigência até 24/02/2024.

Foi carreado aos autos: memorando ao Dep. Licitações SMS (f.1); ofício à contratada e seu aceite (fl.2/3); memorando à contabilidade (fl.4), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.5/6); justificativa (f.7/11); avaliação fiscal contrato (fl.12/13); relatório de cotação (fl. 14/16); relação de saldo de licitações (fl.17); CNPJ, contrato social, documentação representante, balanço patrimonial (fl. 18/88); documentação da contratada: certidões de regularidade jurídica, do FGTS, fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista da empresa contratada, certidão negativa de improbidade administrativa, certidões negativas CGU, TCU, declaração de ausência de vínculo, falência, declaração que não emprega menor (fls.89/100); cópia do contrato 042/2022 (fl. 101/110), publicação (fl. 111); cópia do 1º Termo Aditivo e correspondentes parecer do Controle Interno e publicação (fl.112/117); termo de aprovação (fl.118); minuta de 2º Termo Aditivo (fl.119); memorando ao Controle Interno (fl.120); parecer Controle Interno (121/124) e memorando à PGM (fl.125).

É o que importa relatar.

II.FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(grifei)*

Como se vê, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual em decorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, que efetivamente prejudiquem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

a regular execução do objeto contratado nos termos inicialmente ajustados, bem como relativo a serviços contínuos quando houver vantajosidade para a administração.

Vê-se, pois, que os motivos apresentados como sustentação para pedidos de prorrogações contratuais devem ser analisados caso a caso, a fim de que possa a Administração aferir de maneira adequada e específica.

In casu, os fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço o a Administração não dispõe de equipamentos e pessoal especializado. A autoridade em sua justificativa de fls.7/11 aduz que:

“A) continuidade no fornecimento do serviço de comunicação de dados (INTRANET), representa respeito ao princípio da economicidade; B) o objeto tem vem sendo fornecido de modo regular, vez em que a empresa tem atendido nossas solicitações prontamente; C) os valores licitados encontram-se compatíveis om mercado; D) partes concordam com a prorrogação; E) nova licitação significaria mais dispêndios de tempo e recursos para novo processo licitatório”

Insta salientar que o presente termo aditivo se dá dentro do termo vigência contratual como exige a Lei de Licitações, bem como encontra-se no lmite temporal previsto no no art.57, II da mesma lei, bem como consta nos autos declaração de disponibilidade orçamentária, além de que, tal serviço encontra-se elencado como serviço de natureza continuada no Decreto Municipal nº 044/2023, art. 3º, II.

Pois bem. No tocante às regras incidentes às alterações contratuais, não é ocioso lembrar que as prorrogações, para serem consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, *ex vi* do disposto no Parágrafo 2º do art.57 da LNL, *verbis*:

"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada e previamente por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Nesse mesmo sentido reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis*:

"9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "

(Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)

"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993."

(Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)

"9.2.14. cumpra o disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "

(TCU - Acórdão 366712009 Segunda Câmara)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 1685/2009Plenário)

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 4ª do contrato em tela permite a prorrogação.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art. 27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos, bem como consta nos autos declaração de disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE** de celebração de 2ª termo aditivo ao contrato 042/2022 com pedido pela sua prorrogação pelo prazo de 12 meses, a contar de 24/02/2024.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO
Procurador do Município
OAB/PA 34138A